



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2000**

Altera a Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

Autora: Deputada Maria de Lourdes Abadia  
Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei n.º 2.824/00 objetiva acrescer os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 10 da Lei n.º 8.842/94, com a finalidade de destinar parcela dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para a construção e a manutenção de Centros de Convivência para idosos, além de possibilitar o abatimento do Imposto de Renda, por parte das pessoas jurídicas, das despesas efetuadas com a construção e a manutenção desses centros.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado o projeto de Lei n.º 4.530/01 que altera o art. 10, inciso I, alínea “b”, da lei n.º 8.842/94, objetivando estabelecer como competência dos órgãos e entidades do poder público a criação de centros públicos de atendimento ao idoso.

Submetidos á votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram rejeitados no mérito.



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei n.º 2.824/00, ao permitir o abatimento no Imposto de Renda das despesas com a construção e manutenção de centros de convivência, provoca renúncia de receita. Nesses casos, o artigo 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei n.º 10.266, de 21 de julho de 2000), condiciona a aprovação ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”*

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00), determina que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-*



*financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

O projeto de lei não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser analisado sob a ótica da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Com relação ao projeto de lei n.º 4.530/01, as ações nele pretendidas já são realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. São exemplos, no orçamento de 2002, as ações com *Atendimento à Pessoa Idosa em Situação de Pobreza e Construção, Ampliação e Modernização de Centro de Atendimento à Pessoa Idosa*, razão pela qual a aprovação do projeto de lei não causará impacto, orçamentário ou financeiro, às contas da União.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA  
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO  
DE LEI N.º 2.824, DE 2000 E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 4.530/01.**

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2002

Deputado José Carlos Fonseca Jr  
Relator